

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**Nº ÚNICO: 0801591-81.2018.8.10.0000****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0801591/2018 – São Luís (MA)****EMBARGANTE : Julio Cesar Coelho****ADVOGADO : Aldenor Cunha Rebouças Junior (OAB/MA nº 6.755/MA)****EMBARGADO : Ministério Público Estadual****INCIDÊNCIA PENAL : Arts. 317, 319, II, III e VI e 288, ambos do CP****RELATOR : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida**

DECISÃO-OFÍCIO – O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por Julio Cesar Coelho, através de seu advogado, apontando a ocorrência de supostas omissões na decisão que indeferiu seu pedido de liminar em sede de *habeas corpus*, proferida durante o plantão judiciário de 2º grau.

A decisão combatida assim dispôs:

[...] Compulsando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada.

A decisão da autoridade apontada como coatora se mostrou devidamente fundamentada, inclusive analisando a possibilidade concreta de reiteração da prática do crime de corrupção passiva por parte do ora paciente.

Embora os inquéritos policiais em trâmite e denúncias junto à Secretaria Municipal de Urbanismo não sejam suficientes para configurar maus antecedentes, no caso em análise, são suficientes para demonstrar indícios da prática de diversos crimes de corrupção passiva, contra vítimas diferentes.

O caso em análise não analisa uma conduta única, mas a imputação de diversos crimes tipificados no artigo 317 do Código Penal, praticados em associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

Quanto ao ora Paciente, transcrevo, por absoluta pertinência parte da decisão atacada que demonstra concretamente a necessidade da prisão, in verbis: “tendo JULIO inclusive já sido afastado de suas funções por denúncias de corrupção, o que denota que tem praticado os crimes de forma reiterada, causando prejuízo financeiro a inúmeras vítimas (...)”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona sobre o cabimento e necessidade da prisão cautelar em casos análogos ao ora em apreço. Vejamos [...]

Também não merece prosperar a alegação de condições inadequadas da prisão, por absoluta falta de

prova pré-constituída do direito alegado. Não há como aquilatar as condições da cela, eis que inexistente nos autos qualquer documento sobre a situação física do local. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a existência de cela especial em unidade de penitenciária, em ala separada dos demais detentos, supre a exigência legalmente prevista (Precedente: STJ. HC 39.6162/SP. Quinta Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. DJe 18.12.2017).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Alega a defesa que não pretende apenas o aprimoramento da decisão embargada, senão a concessão da liminar, indicando, em essência, as seguintes omissões:

I) Falta de arrazoadado acerca da possibilidade de prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, com base na Súmula Vinculante 56 e no acórdão persuasivo do RE 641.320 RG, aplicáveis porque a Unidade de Monitoramento Carcerário do TJMA atesta a superlotação;

II) Ausência de argumento quanto ao *periculum libertatis*, caso a prisão domiciliar fosse concedida;

III) Inexistência de motivos em relação à condição de procedibilidade da representação, porque violado o contraditório prévio e pessoal, previsto no art. 6º, do CPP; e

IV) Carência de razões a respeito da alegada infração ao princípio da homogeneidade.

Sustenta, ainda, que, após a impetração da ordem, a prisão preventiva do paciente foi mantida por ocasião da audiência de custódia, tendo a magistrada de base asseverado que, para a custódia cautelar, considera-se o somatório das penas máximas dos crimes imputados, na contramão do princípio da homogeneidade, que impõe a soma das penas mínimas.

Aduz que as decisões reconhecem a inexistência de maus antecedentes, de modo que a dosimetria virtual da pena indica a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou a imposição de seu cumprimento em regime semiaberto, evidenciando o excesso da cautelar.

Com base em tais argumentos, requer o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que seja concedida liminarmente a ordem impetrada, de modo a: 1) revogar a prisão preventiva do paciente; 2) substituí-la por medida cautelar diversa; ou convertê-la em domiciliar, com monitoração eletrônica.

Suficientemente relatados, decido.

Da leitura da decisão embargada observo que assiste razão à defesa, no tocante a uma das omissões apontadas, referente à verificação da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Com o objetivo de suprir a referida omissão, examino, doravante, a decisão de primeiro grau que, acolhendo representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva de Júlio Cesar Coelho, nos seguintes termos (Id. nº 1658991) :

[...] Compulsando os autos, verifica-se que a partir da investigação da Polícia Judiciária, e principalmente diante do teor dos vastos documentos juntados aos autos, os quais se encontram armazenados na mídia de fls. 22, restou demonstrado pelas autoridades representantes, de forma clara, toda a empreitada criminosa praticada, em tese, pelos investigados, eis que contam com depoimentos de algumas das vítimas dos golpes ora investigados [...] que narram com detalhes como se deu a abordagem e os atos que se sucederam ao golpe, acompanhados de provas documentais relevantes, além de documentos alusivos à solicitação de abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos investigados e de afastamento dos mesmos de suas funções, após formalização de denúncias de extorsão realizada junto à SEMUR, fatos estes que indicam suficientemente a existência de indícios de autoria e materialidade.

[...] No mesmo sentido, em relação ao investigado JULIO CESAR COELHO, consta da representação que o fiscal esteve em uma obra realizada na Península da Ponta da Areia, em São Luís/MA, em junho de 2017, oportunidade em que procurou o proprietário do imóvel, JOUBERT BOUERES CAMPOS JÚNIOR, e ao conseguir contatá-lo, informou que se JOUBERT pagasse a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), poderia obter toda a documentação necessária para regularização da obra, quantia esta que foi paga de forma parcelada. Acontece que, apesar dos documentos prometidos pelo representado, estes não foram providenciados, motivo pelo qual a obra citada fora notificada e multada por outro fiscal, o qual solicitou mais dinheiro, dessa vez para retirar a notificação e a multa na prefeitura, sugerindo ainda que havia mais pessoas o apoiando no ato ilícito ora investigado.

Dito isto, conforme análise dos três casos acima mencionados, infere-se que os investigados agem de forma articulada, premeditada e com utilização do mesmo *modus operandi*, eis que escolhem a obra dentro de uma área específica e em seguida entram em contato com o proprietário do imóvel a fim de aplicarem o golpe, sendo que cada um dos representados atua em determinada área, existindo indícios, ainda, que os mesmos têm conhecimento da prática deste golpe praticado pelos demais.

Não é demasiado destacar que existem boletins de ocorrência registrados relatando outros casos de corrupção envolvendo OTÍLIA e JÚLIO CESAR, presentes às fls. 68/79 e 88, respectivamente, tendo JÚLIO inclusive já sido afastado de suas funções por denúncia de corrupção, o que denota que tem praticado os crimes de forma reiterada, causando prejuízo financeiro a inúmeras vítimas, em patamar ainda não calculado.

Impende ressaltar, ainda, que a gravidade *in concreto* dos crimes por eles supostamente praticados, embora cometidos sem violência ou grave ameaça, aliados à necessidade da garantia da ordem pública, principalmente diante da reiteração delitativa do grupo criminoso – que sem qualquer receio fizeram inúmeras vítimas, causando às mesmas grande prejuízo não só financeiro, mas também enorme abalo emocional – é que o deferimento se justifica. Decerto, existem consistentes provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, fundados nos depoimentos das vítimas, consoante exaustivamente já mencionado.

Frisa-se que diante dos fatos narrados, aliado aos demais elementos constantes nos autos, resta evidente a necessidade da garantia da ordem pública e para garantir a esmerada instrução criminal, requisitos/pressupostos suficientes para autorizar a segregação cautelar dos representados, até ulterior decisão, diante dos elementos constantes na representação e que fazem parte do Inquérito Policial em andamento.

Não é demasiado lembrar que diante de tal gravidade *in concreto* das ações perpetradas, que acabam por macular a imagem do Poder Público, há necessidade de se reforçar a credibilidade nas instituições públicas, no combate à criminalidade, solidificando o pacto social de cumprimento das normas jurídicas e imposição de sanções sempre que forem infringidas.

Outrossim, conforme restou consignado pelos representantes, os suspeitos normalmente agem em suas empreitadas sem qualquer registro no bloco de notificação ou multa, o que torna praticamente impossível a fiscalização, por parte da Prefeitura, acerca das atividades por eles desenvolvidas, além de não se ter como confirmar o efetivo número de vítimas desta associação criminosa. Além disso, igualmente entendo que o simples afastamento dos fiscais do seu local de trabalho não os impediria de continuar a delinquir, principalmente pela razão acima consignada, no sentido de que não há um controle efetivo por parte do Poder Público, motivo pelo qual, pelo menos nesse momento, entendo que a decretação da prisão preventiva dos mesmos é medida que se impõe.

Em que pese não ser este o momento adequado para tecer considerações sobre a força probatória dos depoimentos colhidos, há se pontuar que os elementos constantes nestes autos apontam a periculosidade dos representados, e a grande probabilidade de que soltos continuem a ameaçar a ordem pública, com o cometimento de novos crimes da mesma natureza, mostrando-se imprescindível o resguardo da população desta cidade face aos crimes ora investigados.

Com fundamento, portanto, no inderrogável dever de preservação da ordem pública, bem como na necessidade de viabilizar a instrução criminal, garantindo-se, ao final, a aplicação da lei penal, é que entendo justificada a prisão preventiva dos representados.

No que concerne à instrução criminal, repita-se, cabe ao Poder Público preservar a integridade física e psíquica das testemunhas e vítimas dos delitos, razão pela qual a segregação cautelar também se justifica. [...]

Na audiência de custódia, realizada em 07/03/2018, a prisão preventiva do paciente foi mantida, ocasião em que a magistrada de base reiterou os fundamentos pelos quais decretou o ergástulo provisório, ressaltando inexistir fato novo capaz de alterar o teor da decisão antes prolatada (Id n. 1668115).

Não obstante os substanciosos fundamentos lançados na decisão impugnada, parece-me, à primeira vista, que a prisão preventiva mostrou-se excessiva, diante da possibilidade de imposição de medidas menos gravosas na espécie.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, além da demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, também passa a ser necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer

das medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, o art. 282, § 6º, do CPP, dispõe que “**a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar**”.

No caso em apreço, a principal justificativa para a decretação da medida extrema, segundo a autoridade impetrada, foi o risco de reiteração delitiva, em face das declarações de vítimas a boletins de ocorrência que atestam que o paciente envolveu-se em outros casos de corrupção. Entretanto, a mesma decisão confirma que o paciente já foi afastado administrativamente de suas funções, o que, embora não impeça, reduz drasticamente o risco a que se referiu a autoridade impetrada.

Em juízo de cognição sumária, penso que a imposição de medidas menos gravosas ao direito de liberdade do paciente alcançariam o mesmo fim colimado pela prisão cautelar, de garantir a ordem pública, evitando a prática de novas infrações.

Importa consignar que as medidas alternativas à prisão não pressupõe a inexistência dos requisitos da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz, porém, com menor grau de lesividade à esfera do indivíduo¹.

Assim, embora a conduta imputada ao paciente ostente certa gravidade, a ensejar o acautelamento do tecido social, entendendo adequada, nesta análise perfunctória, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Desse modo, atento ao disposto no art. 282², do CPP, que materializa os vetores do princípio da proporcionalidade (necessidade e adequação) no que pertine às medidas cautelares, e, ainda, ao art. 319, que elenca as medidas a serem aplicadas, reputo adequadas e suficientes as previstas nos incisos I, IV e VI, as quais especifico a seguir:

1) Comparecimento periódico em juízo, no prazo e condições por este fixadas, para informar e justificar suas atividades; devendo comparecer perante a autoridade policial, para o mesmo fim, caso o processo ainda se encontre na fase administrativa;

2) Proibição de ausentar-se da comarca sem a autorização da autoridade judicial; e

3) Suspensão do exercício da função pública que exercia perante a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMUR, até ulterior decisão judicial.

No que diz respeito às demais omissões apontadas neste recurso, consigno que se confundem com o próprio mérito da impetração, e serão examinadas durante o julgamento do *habeas corpus* pelo órgão colegiado.

Com essas considerações, acolho, em parte, os embargos declaratórios para conceder liminarmente a ordem impetrada, substituindo a prisão preventiva do paciente pelas medidas acima especificadas, sem prejuízo de outras que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas para evitar a reiteração de crimes.

Expeça-se alvará de soltura.

Alerte-se o paciente de que a violação das medidas cautelares poderá implicar o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá também ser novamente justificada se sobrevier situação que configure exigência mais gravosa.

Dando prosseguimento ao *habeas corpus*, oficie-se ao juiz de primeiro grau para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações pormenorizadas.

Em seguida, sem necessidade de nova conclusão, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

São Luís, 12 de março de 2018.

DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida

RELATOR

1 STJ, RHC n. 90.418/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 6/11/2017.

2 Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.



Assinado eletronicamente por: **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1722499**



18032215151563900000001681273